



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 631, DE 2013

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2014

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 2013

A MP n.º 631, de 24 de dezembro de 2013, altera a Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que trata do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, para introduzir novos mecanismos de controle para a liberação de recursos federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

A MP adota providências legais para tornar mais ágil a liberação de recursos para os Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução integral das ações de **prevenção**, em áreas de risco de desastres, **de resposta e de recuperação**, em áreas atingidas por desastres.

A MP modifica inicialmente a redação da ementa da Lei n.º 12.340, de 2010, para destacar o novo papel institucional do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (**FUNCAP**).

A ementa anterior dizia o seguinte:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.”

A MP 631, de 2013, dá à referida ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.”

A segunda modificação feita pela MP n.º 631, de 2013, na Lei n.º 12.340, de 2010, diz respeito à **liberação obrigatória** dos repasses da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (**FUNCAP**), para a execução das despesas com as ações de prevenção em áreas de risco de desastres e não apenas para a execução das ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastres.

A terceira modificação trazida pela MP diz respeito à transferência de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que poderá ser feita por meio de depósito em conta específica, mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, ou por meio do **FUNCAP** a

fundos análogos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas na norma legal, nos dois casos após o reconhecimento do governo federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre. Nas transferências fundo a fundo fica dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, a exemplo do que já ocorre na área de saúde.

A quarta medida prevista na MP n.º 631, de 2011, ao revogar os arts. 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 12.340, de 2010, modifica a engenharia financeira do Fundo Especial para Calamidades Públicas – **FUNCAP**, abolindo o atual sistema de integralização tripartite (União + Estados + Municípios) do Fundo por meio de cotas, o que acabou não prosperando na prática porque não obteve a adesão dos Estados e Municípios, inviabilizando, portanto, seu funcionamento desde a sua criação.

Os recursos do **FUNCAP** passam a ser oriundos exclusivamente de dotações orçamentárias consignadas a ele, e serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional, geridos por um Conselho Diretor, cujos membros serão indicados pelo Poder Executivo. O referido Conselho Diretor deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

A quinta providência trazida pela MP possibilita que outros Ministérios, além do Ministério da Integração Nacional, repassem recursos dos respectivos orçamentos para os Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção, de resposta ou de recuperação. A MP fixa, então, as responsabilidades de cada esfera de governo na execução das ações de prevenção em áreas de risco de desastres e não apenas para a execução das ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre.

A MP estabelece que serão de responsabilidade da União:

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho de ações de prevenção em áreas de risco e de recuperação em áreas atingidas por desastres;

II - efetuar os repasses de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os planos de trabalho previamente aprovados;

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados, exceto nas ações de resposta, avaliando o cumprimento do objeto relacionado às ações.

Aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cabem as seguintes providências operacionais:

I - demonstrar e comprovar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar, exceto nas ações de resposta, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa dos custos das ações, com exceção das ações de resposta;

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de prevenção em áreas de risco, de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases;¹

V - prestar contas das ações de prevenção, de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle.²

Por fim, a Medida Provisória nº 631, de 2013, manda aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

Foram apresentadas à Comissão Mista instalada para o exame da matéria 47 (quarenta e sete) emendas à Medida Provisória n.º 631, de 2013, que estão descritas no Anexo desta Nota Descritiva.

Elaborado por

MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas

¹Além disto, a MP diz que nos casos de haver excedente na aplicação de recursos transferidos, o ente beneficiário poderá propor sua destinação a ações correlatas àquelas previstas na norma, desde que com a anuência prévia do órgão federal responsável pelos repasses.

² Se forem, no entanto, constatadas a inexecução do objeto, a inexistência de risco de desastre ou da situação de emergência ou, ainda, do estado de calamidade pública, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.

ANEXO À NOTA DESCRITIVA SOBRE A MP Nº 631, DE 2013
(Emendas oferecidas à MP 631/13)

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
1	Dep. Eduardo Cunha	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Art. V Dê-se ao caput do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º (NR)</p> <p>Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art.</p> <p>8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:</p> <p>"Art. 8º</p> <p>§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."</p> <p>Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 54.....</p> <p>XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:</p> <p>"Art. 54</p> <p>XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.</p> <p>XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."</p> <p>Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).</p>	<p>Altera a Lei nº 8.906/1994, que trata do estatuto da OAB, para determinar a gratuidade para o estudante no exame para avaliação dos cursos de Direito e a suspensão de matrículas nas instituições cujos alunos obtenham maus resultados.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
2	Dep. Dep. Mendonça Filho	Suprima-se o art.15-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631 de 2013.	A emenda ao suprimir o dispositivo impede a adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres naturais.
3	Dep. Dep. Mendonça Filho	O § 6º do art. 1º-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: §6º - As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º poderão ser baseados em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, gerida mediante orçamento analítico, nos termos do regulamento.	A emenda propõe a adoção de orçamento analítico para o detalhamento de todas as suas etapas para garantir a confiabilidade dos preços apresentados.
4	Dep. Edson Santos	Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo. § 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção. § 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.	A emenda sugere que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de <i>drawback</i> que tenham vencimento em 2014 sejam estendidos por um período de 12 meses, tendo como referência as especificidades do ciclo produtivo da indústria de construção naval, que é mais extenso na comparação com os demais segmentos industriais.

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
5	Sem. Eduardo Amorim	<p>Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 631, de 2013, renumerando-se os subsequentes:</p> <p>Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:</p> <p>“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.</p> <p>§ 1º. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .</p> <p>§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.</p>	<p>A emenda prorroga o pagamento do saldo devedor de operações de crédito vinculadas aos Fundos Constitucionais em 10 anos em condições de normalidade e em 20 anos nos casos de emergência ou calamidade pública.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
6	Dep. Moreira Mendes	Suprima-se da Medida Provisória 631/2013 o § 4º, do art. 1º-A, incluído na Lei nº 12.340, conforme dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013:	A emenda suprime o § 4º, do art. 1º-A, incluído na Lei nº 12.340, de 2010, pela discordância do autor com a imposição feita de os entes beneficiados com os recursos para ações de prevenção se comprometerem com a realização integral dessas ações, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho, independentemente de novos repasses pela União.
7	Dep. Moreira Mendes	<p>Art. 1º Suprima-se a inclusão do art. 15-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, promovida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013.</p> <p>Art. 2º Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo, após o artigo 2º, renumerando os posteriores: "Art.... A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º..... VII - das obras e serviços destinados à execução de prevenção em áreas de risco de desastres, de repostas e de recuperação em áreas atingidas por desastres. " (NR)</p>	<p>a) A emenda suprime da MP o dispositivo que estabelece a adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres naturais.</p> <p>b) a Emenda insere o referido dispositivo na própria Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações, nas obras e serviços destinados à execução de prevenção em áreas de risco de desastres, de repostas e de recuperação em áreas atingidas por desastres.</p>
8	Dep. Moreira Mendes	<p>Dê-se a seguinte nova redação ao § 3º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da MP nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:</p> <p>"§ 3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública." (NR)</p>	A emenda defende a tese de que o parâmetro para contagem de tempo é o reconhecimento pela União do estado de calamidade pública, já que esse reconhecimento é pré-requisito para os repasses de recursos para outro ente da Federação.

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
9	Dep. Moreira Mendes	<p>Inclua-se na Medida Provisória 631/2013, o artigo 3º, abaixo apresentado, renumerando o atual e os posteriores.</p> <p>Art. 3º A lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 24</p> <p>.....</p> <p>§ 3º nos casos de situação de emergência ou calamidade pública de Estados, Distrito Federal ou Municípios, reconhecidos pela União, as obras públicas do inciso IV terão prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, quando forem implementadas, no total ou em parte, com recursos públicos do governo federal.</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A emenda dilata o prazo de 180 dias para 360 dias, a que se refere o inciso IV do caput do art. 24 da Lei 8.666/1993, para a dispensa de licitação para a realização de obras de prevenção ou recuperação. Parte-se do princípio de que o governo federal só efetua repasses para recuperação de desastres após o reconhecimento da situação de calamidade pública. Os Municípios demoram 10 dias para decretar a calamidade e solicitar o reconhecimento da União. Em seguida, mais 20 dias, para o Estado ratificar a declaração do Município. Depois, mais 40 dias, em média, para análise do processo e liberação financeira. No total já se passaram 70 dias do desastre, restando pelas regras atuais apenas 110 dias para se contratar a empresa para realizar as obras. Esse tempo é considerado pelo autor da emenda muito curto para conclusão das obras de recuperação e prevenção.</p>
10	Dep. Moreira Mendes	<p>Inclua-se o na Medida Provisória 631/2013 o § 10, no texto proposto ao artigo 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010</p> <p>"§ 10 A União deverá manter atualizada em portal da internet:</p> <p>I - a data de recebimento do requerimento de reconhecimento da situação de emergência ou situação de calamidade pública;</p> <p>II - a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise do requerimento do inciso I, juntamente do nome responsável técnico;</p> <p>III - a data do recebimento da solicitação de recursos financeiros para ações de resposta ou de recuperação de áreas atingidas por desastres, a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise dessas solicitações, juntamente do nome responsável técnico."</p> <p>(NR)</p>	<p>A emenda aplica o princípio da publicidade das ações, conforme dispõe o artigo 37 da Carta Magna, incentivando a comunicação entre os técnicos da União, dos Estados e dos Municípios. A facilidade de comunicação entre os entes públicos, por via de publicidade de seus atos, é essencial para a rapidez no restabelecimento do bem estar da população.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
11	Dep. Moreira Mendes	<p>Dê-se a seguinte nova redação ao § 4º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:</p> <p>"§ 4º Os entes beneficiários se comprometerão à realização integral das ações no caput independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho, desde que a União cumpra, sem atrasos, o cronograma de desembolso financeiro do respectivo plano de trabalho aprovado." (NR)</p>	<p>O autor concorda com os termos do § 4º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da MP na Lei nº 12.340, de 2010, desde que a União cumpra, sem atrasos, o cronograma de desembolso financeiro do respectivo plano de trabalho aprovado.</p>
12	Dep. Marcos Rogério	<p>Dê-se ao § 7º do art. 1º-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, com redação dada pelo art. 2º da MP 631, o seguinte teor:</p> <p>"Art. 1º-A</p> <p>§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no caput pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão oficial federal, na forma a ser definida em regulamento." (NR)</p>	<p>A emenda retira do dispositivo a expressão "instituição financeira" para evitar questionamentos quanto à constitucionalidade de se delegar a entidade privada poder de polícia, já que a fiscalização de aplicação de recursos públicos é uma atividade indelegável.</p>
13	Dep. Marcos Rogério	<p>Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.340, de 1 de dezembro de 2010, com redação dada pelo art. 1º da MP 631, que passa a vigorar nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>Art. 10.....</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades, a forma de indicação dos membros e a composição do Conselho Diretor de que trata este artigo, cujos integrantes contarão com a participação de pelo menos um representante do Ministério Público e de um representante de cada Região do País." (NR)</p>	<p>A emenda assegura a participação de representantes dos entes federados e do Ministério Público no processo deliberativo acerca dos repasses de recursos financeiros a serem realizados no âmbito do FUNCAP, reforçando o controle social previsto no § 4º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 2010 .</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
14	Dep. Glauber Braga	<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 18</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III, bem como a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação." (NR)</p>	<p>A emenda destaca a necessidade de fortalecimento do quadro de servidores para que as instituições que integram o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) aprimorem o seu desempenho na prevenção de desastres e na recuperação das áreas afetadas.</p>
15	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:</p> <p>"Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Funcap serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:</p> <p>I - na identificação e no mapeamento das áreas de risco;</p> <p>II - na implantação do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;</p> <p>III - na revitalização de bacias hidrográficas que abranjam áreas de risco e na revegetação de áreas desmatadas;</p> <p>IV - no monitoramento hidrometeorológico e geológico e na implantação de sistemas de alerta;</p> <p>V - na elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios;</p> <p>VI - na elaboração de carta geotécnica de aptidão à urbanização, com diretrizes urbanísticas relativas à segurança dos parcelamentos do solo; e</p> <p>VII - no reassentamento de populações que vivem em áreas de risco." (NR)</p>	<p>A emenda reforça a necessidade de aportar recurso do Funcap para as atividades de prevenção, como forma de reduzir a ocorrência de desastres e de minimizar os seus impactos. O autor defende que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil deve ter como meta a garantia da segurança da população, e não apenas a recuperação das áreas que já foram atingidas. Segundo o autor, a maioria dos desastres está relacionada à má gestão do uso do solo, conjugada à ausência de uma cultura de prevenção.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
16	Dep. Glauber Braga	<p>Dê-se ao § 3º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto no art. 1º-A, priorizando-se os Municípios que implantarem o órgão executor e o órgão colegiado de proteção e defesa civil.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A emenda prioriza nos repasses federais os Municípios que implantarem o órgão executor local e o órgão colegiado local de proteção e defesa civil, no contexto da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, já que as autoridades municipais estão diretamente envolvidas com a população e com a gestão territorial local.</p>
17	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se, ao art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes dispositivos:</p> <p>"Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>VII - prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre; e</p> <p>VIII - promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao órgão colegiado mencionado no art. 12 desta Lei definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre" (NR)</p>	<p>A emenda cuida do provimento de aluguel social às famílias atingidas por desastre para minimizar o sofrimento da população. O autor defende que a medida esteja prevista em lei como competência das unidades da Federação, cabendo ao órgão colegiado do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil o estabelecimento de normas para sua aplicação. Além disso, a emenda propõe a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, como fórum para o diálogo entre os órgãos gestores e a sociedade.</p>
18	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o seguinte art. 19-A:</p> <p>"Art. 19-A. Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11,II." (NR)</p>	<p>A emenda tipifica como improbidade administrativa a omissão do Prefeito Municipal em elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil,</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
19	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescentem-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:</p> <p>"Art. 13</p> <p>§ 1º O sistema de informações de que trata o caput será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.</p> <p>§ 2º O funcionamento do sistema seguirá os seguintes princípios:</p> <p>I - coordenação unificada;</p> <p>II - descentralização no provimento de dados;</p> <p>III - atualização permanente dos dados; e</p> <p>IV - disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.</p> <p>§ 3º O sistema deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - regiões e áreas vulneráveis a desastres;</p> <p>II - frequência e distribuição de desastres e fatores determinantes;</p> <p>III - dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico;</p> <p>IV - Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;</p> <p>V - banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e</p> <p>VI - ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre." (NR)</p>	<p>A emenda trata de dar continuidade ao que dispõe a Lei nº 12.608/2012, no que diz respeito à delegação dada à União para instituir o sistema de informações de monitoramento de desastres, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam os dados que alimentarão esse sistema..</p>
20	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte art. 19-8 à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:</p> <p>"Art. 19-B. As emissoras de rádio e televisão e as empresas de telefonia móvel ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de população sobre risco de desastre, por iniciativa dos competentes."(NR)</p>	<p>A emenda estabelece a gratuidade e a obrigatoriedade da divulgação de informações de alerta à população sobre riscos de desastres pelos meios de comunicação (rádio, TV e telefonia móvel).</p>
21	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:</p> <p>"Art. 42-A</p> <p>.....</p> <p>VI - delimitação do sistema de áreas verdes urbanas." (NR)</p>	<p>A emenda inclui a delimitação das áreas verdes urbanas no âmbito do plano diretor previsto no Estatuto da Cidade., tendo em vista o fato de que dois dos principais fatores de ocorrência de desastres no Brasil são a ocupação de áreas de risco e a impermeabilização excessiva do solo nessas áreas, o que fragiliza os ecossistemas e ocasiona o aumento do risco de deslizamento, enchentes e outros eventos catastróficos.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
22	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte art. 19-C à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:</p> <p>"Art. 22. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência."(NR)</p>	A emenda visa garantir a lisura e a transparência das decisões tomadas em situação de emergência e estado de calamidade, por meio do acompanhamento concomitante e direto dos órgãos de controle.
23	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:</p> <p>"Art. 11-A. Os órgãos integrantes do SINPDEC devem articular-se na execução das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:</p> <p>I - transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;</p> <p>II - proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;</p> <p>III - assistência social às populações em situação de desastre;</p> <p>IV - preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;</p> <p>V - recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;</p> <p>VI - conservação das áreas ecologicamente frágeis e recuperação ambiental das áreas atingidas por desastre;</p> <p>VII - reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;</p> <p>VIII - monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e</p> <p>IX - desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira e fomento à pesquisa relativa à gestão de desastres naturais."(NR)</p>	A emenda indica as ações que demandam a ação integrada e coordenada dos órgãos de proteção e defesa civil com os órgãos setoriais que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
24	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. ao da Lei nº 12.60a, de 10 de abril de 2012: "Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, deve ter o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quando às ações de preparação, resposta e recuperação;</p> <p>II - definição do sistema de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;</p> <p>III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;</p> <p>IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;</p> <p>V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;</p> <p>VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;</p> <p>VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos." (NR)</p>	<p>A emenda corrige lacuna deixada pelas Leis nºs 12.340/2010 e 12.608/2012, que disciplinam a gestão de desastres no Brasil, preveem a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios, mas não disciplinam o seu conteúdo. Como ocorre no Estatuto das Cidades, com relação ao plano diretor, o conteúdo mínimo do Plano de Contingência deve ser definido em lei nacional, para garantir, segundo o autor, um padrão básico de eficiência para esse importante instrumento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.</p>
25	Dep. Mendonça Filho	<p>O § 3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-A</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º deverão ser baseadas em ampla pesquisa de mercado ou em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento detalhado ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.</p>	<p>A emenda (semelhante à Emenda # do mesmo autor) reporta-se ao Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União para obras e serviços contratados pelo Poder Público, segundo o qual no caso das referências de custos, o orçamento deve ser elaborado com base nos preços de mercado onde será executada a obra ou contratado ou serviço. No caso de obra ou serviços, a estimativa de preços será detalhada em planilhas que expressem quantidades e a respectiva composição dos custos unitários.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
26	Dep. Mendonça Filho	<p>O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-A</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, sendo que no caso das ações de resposta o Tribunal de Contas da União fiscalizará de forma concomitante a utilização dos recursos transferidos.</p>	A emenda determina o controle <i>pari passu</i> , pelo Tribunal de Contas da União sobre a utilização dos recursos transferidos no caso de ações de resposta, para assegurar a transparência, da moralidade e da busca constante pela maior eficiência nos gastos públicos.
27	Dep. Mendonça Filho	<p>O § 3º do art. 4º da Medida Provisória 631 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 60 dias da ocorrência do desastre. (N.R.)</p>	A emenda é bastante semelhante com a de nº 8, diferenciando em relação aos prazos citados (90 e 60 dias) para apresentação pelo ente que vai receber os repasses do plano de trabalho.
28	Dep. Mendonça Filho	<p>O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1-A</p> <p>.....</p> <p>§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário deverá, obrigatoriamente, destiná-los ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, para ser utilizado em ações correlatas àquelas previstas no caput, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos".</p>	A emenda determina que o ente beneficiário transfira ao FUNCAP os recursos financeiros excedentes. A medida, segundo o autor, garante um fluxo contínuo de recursos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, de modo a conferir ao Funcap, agilidade de resposta e envergadura institucional no combate às calamidades públicas, na proteção e nas ações de defesa civil em nosso País.

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
29	Dep. Uczai	<p>Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:</p> <p>“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.”</p> <p>(NR)”</p>	<p>A emenda determina que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP leve em consideração, para os fins da distribuição dos recursos do FUNDEB, exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado.</p>
30	Dep. Uczai	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 631, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do caput poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.</p>	<p>A emenda permite às Instituições Comunitárias de Educação a migração dos débitos tributários financiados no contexto do “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012).</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
31	Dep. Uczai	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 631/2013, onde couber, o seguinte artigo: O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.3º..... XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).</p>	<p>A emenda altera a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 para tornar mais claro que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing).</p>
32	Sem. Ricardo Ferrazo	<p>Inclua-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, o seguinte § 11: “Art. 1º § 11. Os Estados deverão coordenar a apresentação de projetos, captação, transferência de recursos, quando couber e a prestação de contas dos Municípios abaixo de 50 mil habitantes situados no seu território. ” (NR)</p>	<p>A emenda mantém a possibilidade de a União repassar recursos diretamente aos Municípios maiores e com melhores estruturas administrativas. De outra parte, a emenda transfere aos Estados a coordenação, a apresentação de projetos associados às medidas de prevenção, além da elaboração das prestações de contas dos recursos aplicados, nos casos dos Municípios com população abaixo de 50 mil habitantes situados nos respectivos territórios.</p>
33	Dep. Paulo Rubem Santiago	<p>Suprima-se o art. 15-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, inserido pelo art. 2º da MP 631.</p>	<p>A emenda ao suprimir o dispositivo assinalado impede a adoção do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres naturais.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
34	Sem. Cássio Cunha Lima	<p>Dê-se aos arts. 4º e 5º-A e ao § 2º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR)</p> <p>“Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.” (NR)</p> <p>“Art. 9º.</p> <p>§ 2º As transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.” (NR)</p>	<p>A principal medida proposta na emenda é a que estabelece que os entes beneficiados com repasses federais terão que devolver os recursos para União, devidamente atualizados, nos casos comprovados da presença de vícios nos documentos apresentados, da inexistência de risco de desastre ou da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.</p>
35	Dep. Uczai	<p>Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:</p> <p>Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.</p>	<p>A emenda altera as Resoluções 393 a 395/98 e 343/08 da ANEEL (Agência Nacional de Energia) para que usinas hidroelétricas de até 3.000 kW sejam denominadas centrais geradoras hidroelétricas.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
36	Dep. Uczai	<p>Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:</p> <p>Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:</p> <p>1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);</p> <p>2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).</p>	<p>A emenda determina a inclusão no PAC de trechos do Corredor Ferroviário Catarinense (Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) e da Ferrovia Norte-Sul (.ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS))</p>
37	Dep. Uczai	<p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 631 de 2013:</p> <p>"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.</p> <p>Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."</p>	<p>A emenda autoriza o uso dos ônibus originários do Programa Caminho da Escola em outras finalidades, desde que seja em horários ociosos dos referidos equipamentos de transporte escolar, nos quais eles não estejam atendendo aos educandos.</p>
38	Dep. Glauber Braga	<p>A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual:</p> <p>"Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número:</p> <p>Anexo III</p> <p>I</p> <p>.....</p> <p>62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013)." (NR)</p>	<p>A emenda, semelhante à de nº 45, manda incluir as despesas com ações de prevenção no Anexo III – Despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, da LDO para 2014, já que a MP definiu como obrigatórias as transferências da União para os entes federados para o financiamento das despesas para a referida finalidade.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
39	Dep. Glauber Braga	<p>Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art. 3º-A e 8º:</p> <p>"Art.2º-</p> <p>.....</p> <p>Art.3ºA.....</p> <p>...</p> <p>§ 3 As medidas previstas no §2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art.8º.....</p> <p>..</p> <p>III - as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A." (NR)</p> <p>.....</p> <p>.</p>	<p>A emenda estabelece que a União deva arcar com o financiamento das despesas com a elaboração de estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais, tais como o mapeamento para a implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, com a fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à deslizamentos, com a elaboração da carta geotécnica local, já que, segundo o autor, a União concentra a maior parte da arrecadação de tributos, além do que, se os encargos elencados ficarem por conta dos Municípios eles não serão executados adequadamente.</p>
40	Dep. Beto Albuquerque	<p>O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art.1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:</p> <p>"Art.</p> <p>2º.....</p> <p>Art. 1º-A</p> <p>.....</p> <p>§ 11 O disposto nos parágrafos 2º a 10 anteriores não excluem a responsabilidade solidária dos agentes públicos federais responsáveis pelo processo de repasse dos recursos.</p>	<p>A emenda quer responsabilizar e também apenar (nos casos da ocorrência de vícios) os agentes federais envolvidos, assim como os gestores dos Estados e Municípios pela execução das despesas relacionadas à prevenção e resposta nos casos de problemas surgidos com desastres naturais.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
41	Dep. Beto Albuquerque	<p>A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo, que estabelece as cláusulas revogatórias:</p> <p>"Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ 9º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas de operações de financiamento, lastreadas pelo Programa Emergencial de Reconstrução (PER BNDES), contratadas com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010, da seguinte forma:</p> <p>I - o saldo devedor será consolidado pela taxa fixa de juros do Programa, excluída a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada;</p> <p>II - caso os pagamentos estejam adimplidos até 80% (setenta por cento) da dívida, as parcelas vincendas serão dispensadas;</p> <p>III - O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 21 de abril de 2014;</p> <p>IV - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, executando-se a primeira dois meses após a manifestação prevista no inciso anterior;</p> <p>V - O descumprimento do parcelamento de que trata este parágrafo resultará na perda dos benefícios, retomando o valor do débito às condições originais do contrato, deduzindo o valor integral referente às parcelas pagas."</p>	<p>A emenda prescreve novas condições para a renegociação de dívidas contraídas pelas empresas ao amparo do Programa Emergencial de Reconstrução (PER BNDES) prejudicadas em seus negócios pelas chuvas que atingiram principalmente Pernambuco e Alagoas, em 2009 e 2010, e a Região Serrana do Rio de Janeiro, em 2011, observado o prazo de limite de 21 de abril de 2014.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
42	Dep. Beto Albuquerque	<p>A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, reenumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:</p> <p>"Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:</p> <p>Art. 4º</p> <p>§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:</p> <p>I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício financeiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.</p> <p>II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;</p> <p>III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estende-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.</p> <p>Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.</p>	<p>A emenda prorroga prazos para o pagamento dos encargos relativos aos financiamentos concedidos por conta do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, contraídos em função das chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010, a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 e recorrentemente ceifam vidas e destroem cidades no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
43	Dep. Beto Albuquerque	<p>A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:</p> <p>"Art.3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:</p> <p>Art.4º.....</p> <p>...</p> <p>§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:</p> <p>I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício financeiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.</p> <p>II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;</p> <p>III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estende-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.</p> <p>Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.</p>	<p>Nota: Esta emenda tem o mesmo teor da emenda 42.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
44	Dep. Beto Albuquerque	<p>Acrescente-se, ao art.2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art.3º-A e 8º:</p> <p>"Art. 2º.....</p> <p>Art. 3º- A.....</p> <p>§ 3º As medidas previstas no § 2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art.8º.....</p> <p>....</p> <p>III- as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A." (NR).....</p> <p>...</p>	<p>A emenda, semelhante à de nº 39, estabelece que a União deva arcar com o financiamento das despesas com a elaboração de estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais, tais como o mapeamento para a implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, com a fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à deslizamentos, com a elaboração da carta geotécnica local, já que, segundo o autor, a União concentra a maior parte da arrecadação de tributos, além do que, se os encargos elencados ficarem por conta dos Municípios eles não serão executados adequadamente.</p>
45	Dep. Beto Albuquerque	<p>A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, remunerando o atual:</p> <p>"Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número;</p> <p>Anexo III</p> <p>I -</p> <p>62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013)." (NR)</p>	<p>A emenda, semelhante à de nº 38, manda incluir as despesas com ações de prevenção no Anexo III – Despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, da LDO para 2014, já que a MP definiu como obrigatórias as transferências da União para os entes federados para o financiamento das despesas para a referida finalidade.</p>
46	Dep. Beto Albuquerque	<p>O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:</p> <p>"Art. 2º-</p> <p>Art. 1º-A</p> <p>§ 11. As despesas de tratam esta Lei serão realizadas, preferencialmente, por meio do Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC, previsto no Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011."</p>	<p>A emenda estabelece que as despesas a que se refere a MP serão realizadas, sempre eu possível, por meio do Cartão de Pagamento da Defesa Civil – CPDC, com o objetivo de o Poder Público se precaver em relação à malversação, má utilização e desvio dos recursos transferidos pela possibilidade de nestes casos o CPDC ser imediatamente bloqueado.</p>

Nº	AUTOR	EMENDA	OBJETIVO
47	Dep. Onofre Santo Agostini	Inclua-se o § 3º no artigo 3º na Lei nº 12.340/2010, objeto da Medida Provisória nº 631/2013 "Art. 3º..... § 3º Exclusivamente na implementação de ações de socorro e assistência a vítimas dentre as ações de resposta, fica dispensada a exigência do disposto no § 1º, conforme regulamento." (NR)	A emenda dispensa, na implementação de ações de socorro e assistência a vítimas dentre as ações de resposta, a exigência do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 2010, qual seja, o reconhecimento pelo Poder Executivo federal da situação de emergência ou estado de calamidade pública.